



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081850-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é impetrante FÁBIO YITZHAK SILVA e Paciente LEONI ALBERTO CAMPOS LELLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16384

Habeas Corpus nº 2081850-71.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1501646-78.2024.8.26.0535

Comarca: Santa Isabel

Impetrante: doutor Fábio Yitzhak Silva

Paciente: Leoni Alberto Campos Lellis

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Leoni, denunciado por supostos delitos de furto qualificado e participação em organização criminosa. Alega-se ilegalidade na prisão preventiva, fundamentada em invasão de domicílio sem autorização e baseada em denúncia anônima. Requer-se a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas, inclusive prisão domiciliar, considerando a condição de saúde da genitora do paciente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante das alegações de ilicitude das provas, desproporcionalidade da medida e necessidade de cuidados à genitora do paciente.

III. Razões de Decidir

O habeas corpus é medida excepcional, não cabendo quando não há flagrante ilegalidade. A prisão preventiva está fundamentada em indícios de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública. A decisão impugnada está devidamente motivada, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e a prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e risco de reiteração delitiva. Não restou comprovado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados com a genitora. A situação de flagrante legitima a ação policial.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e risco de reiteração delitiva. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º-B; Lei n. 12.850/2023, art. 2º; Código de Processo Penal, art. 312, art. 240, § 2º, art. 244.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 174167 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.9.2019; STJ, RHC n. 107.238/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, T6, j. 26.2.2019; HC 150.906 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2361534-95.2024.8.26.0000, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/12/2024.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Leoni, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos **155, §4º-B do Código Penal (por duas vezes) e artigo 2º da Lei n. 12.850/2023**. O ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da manutenção da prisão preventiva do paciente, decretada em 22.6.2024. Sustenta-se que há ilegalidade na ação dos policiais, uma vez que invadiram o imóvel sem qualquer tipo de autorização, baseando-se em denúncia anônima como mero pretexto para legitimar o ato. Há ilegalidades e controvérsias que permeiam as circunstâncias da prisão e as provas obtidas, as quais se tornam nulas. A prisão preventiva é excepcional e desproporcional ao caso, estando presentes os requisitos para substituição da segregação cautelar por medidas alternativas. Alega-se que o paciente é o único responsável pelos cuidados de sua genitora, portadora de condições médicas graves, que demandam cuidados contínuos e supervisão constante.

Requeru a concessão de liminar para reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, determinando-se o trancamento da ação penal, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares alternativas

ou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ante as condições de saúde de sua genitora. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem (fls. 1/19).

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 42/45) e as informações requisitadas juntadas aos autos (fls. 47/49).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 55/66).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

O *habeas corpus* tem caráter excepcional e deve ser deferido somente nas hipóteses em que o constrangimento ilegal é flagrante, manifesto, passível de ser constatado de pronto, o que não se verifica.

O trancamento de ação penal, via *habeas corpus*, só tem lugar em hipóteses excepcionais, quando é possível aferir, de plano, com base na mera exposição dos fatos narrados na inicial ou, quando muito, a partir de análise perfunctória dos elementos de convicção constantes dos autos, manifesta atipicidade da conduta, patente incidência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, flagrante inexistência de prova da materialidade delitiva ou de indícios de autoria, o que não se constata no caso em apreço.

Nesse sentido:

"O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 138.507, Segunda Turma, rel. min. Ricardo

Lewandowski, DJe de 4/8/2017; RHC 120.980-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 10/4/2014; RHC 133.426, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2016." (STF - **HC 174167 AgR** - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux – J. 27.9.2019 – DJe 9.10.2019).

Ademais, é sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**. O Ministério apontou na denúncia, entre outras, provas consistentes em imagens obtidas nas telas dos notebooks e celulares apreendidos, laudos periciais acerca de seu conteúdo, imagens do local e planilha contendo dados de clientes do Banco Bradesco, inclusive das vítimas.

Consta das informações e denúncia (fls. 47/49 e cópias que seguem) que no dia 22 de junho de 2024, equipe policial dirigiu-se ao local dos fatos, Condomínio Paraíso de Igaratá, 2, portaria 2, Lote182, Rua 9, Jaguari, na cidade de Igaratá/SP, visando apurar informação de que haveria uma movimentação suspeita em um imóvel em um condomínio de alto padrão. Ao chegaram no local, foram informados de que o imóvel se tratava de casa alugada para temporadas e que há dias estava sendo utilizada por um grupo de mais de dez

pessoas, as quais apresentavam comportamento suspeito. Populares populares visualizavam a entrada de inúmeros "notebooks" e "headphones" e os locadores não deixavam o imóvel há dias. A suspeita era deque o imóvel estaria sendo utilizado como uma central de aplicação de golpes pela via telefone ou internet, razão pela qual passaram a monitorar a residência. O portão de acesso encontrava-se aberto, assim os policiais dirigiram-se até o local. No momento, parte dos integrantes permaneceu na sala, porém, alguns tentaram fugir pelos fundos da casa, sem sucesso. Após pesquisas nos computadores foi encontrada uma planilha com dados de clientes do Banco Bradesco, na qual constavam inúmeros nomes, dentre eles o de uma das vítimas, a qual confirmou ter sido vítima de golpe em suas contas bancárias, com a subtração da quantia aproximada de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Posteriormente, apurou-se delito cometido da mesma forma desfavor de outra vítima, com prejuízo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **O paciente foi apontado na denúncia como líder da organização criminosa que operava os golpes.** Havia uma equipe responsável por fazer contato com as vítimas, uma equipe de logística e uma de supervisão.

A decisão impugnada, que por último manteve a prisão preventiva apresenta-se satisfatoriamente motivada, tendo evidenciado a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca-se (cópias que seguem) :

" (...) Inicialmente, trata-se de processo complexo com pluralidade subjetiva excessiva (12 réus), o que demandou tempo, apesar da presteza da serventia para conclusão do ciclo citatório e recebimento de todas as defesas. Se não bastasse isso, as testemunhas da acusação residem em outro estado da federação (Rio de Janeiro), o que exigiu um dispêndio maior de tempo, alcançando o feito, até o presente momento, 2069 páginas (nos antigos autos físicos corresponderiam a 10 volumes). A ausência da última vítima, de fato, impediu o prosseguimento da instrução , mas não se deu por falha da serventia ou

do juízo e comprometeu-se o n. Promotor de Justiça no dia de hoje a tomar todas as providências para que compareça na próxima audiência. Pelo fato da vítima não ter sido ouvido é preciso a manutenção no cárcere para que suas declarações possam ser prestadas de forma tranquila, sem que haja qualquer interferência na colheita da prova oral. O prazo para encerramento da instrução, ele fica intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, de sorte que não estamos diante de um processo de um único réu, sem complexidade e com um número diminuto de páginas e documentos encartados. Nesta senda, repisando os argumentos ministeriais e os fundamentos de decisões anteriores, pelo fato de pairar contra os réus o crime coletivo de associação criminosa, é importante que permaneçam segregados para que não haja reiteração da prática criminosa, o que justifica o indeferimento dos pedidos de liberdade e a manutenção na prisão preventiva não se revelando adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (...)". Grifou-se.

Nota-se que os motivos para a prisão processual não se fundam em abstrações, mas por **desfavoráveis aspectos concretos objetivos e subjetivos**.

Desde já, não há que se falar em desproporcionalidade da medida. As circunstâncias do caso evidenciam hipótese de flagrante delito, **haja vista ter sido o paciente capturado na casa alugada em que montaram uma espécie de "central" para concretização dos delitos**.

Como se vê, os fatos narrados na denúncia revelam a existência de uma organização criminosa muito bem delineada – uns eram responsáveis pelo contato com as vítimas, passando-se por central de atendimento do Banco, outros eram responsáveis pela entrega dos materiais usados (computadores e celulares e, por fim, havia alguns responsáveis pela supervisão. O paciente, por sua vez, foi apontado como líder da organização, o que reforça a necessidade de manutenção da medida constritiva para

impedir a reiteração criminosa e garantia da ordem pública.

As condições pessoais do paciente são desfavoráveis (folha de antecedentes que segue).

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, **porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**”. (*RHC n. 107.238/GO* - Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro – T6 - Sexta Turma – J. 26.2.2019 - DJe 12/03/2019). Grifou-se.

Nessa linha: “(...) a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (*HC 150.906 AgR* - Rel. Min. Roberto Barroso - 1T Primeira Turma - J. 13.4.2018 - DJe 25.4.2018).

Evidente, portanto, que existe conduta concretamente grave e periculosidade aptas a justificar a prisão, estando demonstrado o perigo no estado de liberdade do paciente, presentes os requisitos previstos no art. 312, “caput” e incisos do Código de Processo Penal.

Havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, **incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão** (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

Nesse sentido, o mais recente entendimento deste E. Tribunal:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado em favor de Yandre Vinicius de Gouveia contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A defesa alega falta de fundamentação na ordem prisional, primariedade do paciente, emprego lícito, residência fixa, ausência de violência ou grave ameaça, e desproporcionalidade da custódia cautelar. II. Questão em Discussão :A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante dos argumentos de ausência de fundamentação adequada e desproporcionalidade da medida. III. Razões de Decidir: **A decisão atacada foi fundamentada na presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis*, destacando a gravidade dos crimes e o risco de reiteração delitiva. A jurisprudência dos Tribunais Superiores corrobora a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública em casos análogos.** Residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não têm o condão de revogar o enclausuramento preventivo, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras do decreto prisional. Impossibilidade de valoração de futura pena, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e Tese : Ordem DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e risco de reiteração delitiva. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais. (...)" (TJSP - Habeas Corpus Criminal 2361534-95.2024.8.26.0000 - Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues - Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal – J. 19/12/2024). Grifou-se.

In casu, muito embora o paciente tenha alegado ser o único responsável pelos cuidados com sua mãe, portadora de condições médicas graves, que demandam cuidados contínuos e supervisão constante, não restou demonstrado que o paciente seria a única pessoa a suprir tais cuidados. Afinal, não

há nos autos notícias de que ela esteja desamparada ou que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. Tampouco há provas de que o paciente seja a única fonte de subsistência e cuidado da mãe. Não se vislumbram, portanto, motivos para a concessão do benefício.

Ainda, não restou comprovada ilicitude na prova produzida ou invasão de domicílio.

Não se pode deixar de lado a experiência do funcionário público que executa determinada diligência. Por isso mesmo ele especializa-se e realiza cursos de aprimoramento. Sua sensibilidade sobre o que aconteceu não pode ser desprezada.

O paciente estava em situação de flagrância, era perfeitamente lícito que os policiais realizassem a busca, estando a sua conduta legitimada pela ressalva à inviolabilidade da intimidade, contida no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Ainda, de acordo com o artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal, basta que haja “fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras “b” a “f” e letra “h” do parágrafo anterior” e artigo 244, do mesmo Código “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida foi determinada no curso de busca domiciliar”.

Logo, a primeira vista, são válidas as provas produzidas a partir da prisão em flagrante do paciente e apreensão dos dispositivos eletrônicos.

Por fim, é pertinente lembrar que o *habeas corpus* não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, tais como o prognóstico a respeito de sanções penais ou regime prisional

que hipoteticamente seriam impostos ao paciente no caso de condenação, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes, não havendo se falar, ao menos por ora, em desproporcionalidade da medida.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.